SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216583 - MS (2025/0200516-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARTA ROSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
		ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
		HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL EM DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS E EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não conheceu de agravo de instrumento, por inadequação da via, ao reconhecer natureza de sentença no pronunciamento que homologou cálculos e extinguiu o processo.

2. A controvérsia versa sobre o recurso cabível contra decisão proferida no cumprimento de sentença que homologa cálculos periciais, declara liquidada a obrigação, determina a expedição de certidões para habilitação do crédito em recuperação judicial e extingue o feito com resolução de mérito.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo por entender cabível apelação e afastou a fungibilidade por erro grosseiro; os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para correção de erro material, mantida a inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que homologa cálculos na liquidação/cumprimento, determina a habilitação do crédito na recuperação judicial e extingue o processo possui natureza interlocutória, recorrível por agravo de instrumento, ou natureza de sentença, recorrível por apelação, e se houve omissão quanto ao art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA60460088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: bf258722-8e8d-4857-aa5e-7b94b4d818fb

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a tese sobre a natureza da decisão e o recurso cabível, concluindo pela inadequação do agravo e pela inexistência de omissão.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: decisão que, na liquidação/cumprimento, extingue o processo e determina o arquivamento tem natureza de sentença, impugnável por apelação, não por agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que o provimento que, na liquidação/cumprimento, extingue o processo possui natureza de sentença, sendo cabível apelação. 2. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta a tese recursal e afasta a omissão, evidenciando pretensão de rediscussão do mérito."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 203, §§ 1º e 2º, 485, 487, 771, 924, 925, 1.015, parágrafo único e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 118; STJ, Recurso especial n. 1.090.429/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/5/2010; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.572.856/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.054.164/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: bf258722-8e8d-4857-aa5e-7b94b4d818fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216583 - MS (2025/0200516-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARTA ROSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
		ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
		HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL EM DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS E EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não conheceu de agravo de instrumento, por inadequação da via, ao reconhecer natureza de sentença no pronunciamento que homologou cálculos e extinguiu o processo.
2. A controvérsia versa sobre o recurso cabível contra decisão proferida no cumprimento de sentença que homologa cálculos periciais, declara liquidada a obrigação, determina a expedição de certidões para habilitação do crédito em recuperação judicial e extingue o feito com resolução de mérito.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo por entender cabível apelação e afastou a fungibilidade por erro grosseiro; os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para correção de erro material, mantida a inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que homologa cálculos na liquidação/cumprimento, determina a habilitação do crédito na recuperação judicial e extingue o processo possui natureza interlocutória, recorrível por agravo de instrumento, ou natureza de sentença, recorrível por apelação, e se houve omissão quanto ao art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59486049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:48
Código de Controle do Documento: 860ff3ef-270a-4a13-977d-8514a1d31f78

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a tese sobre a natureza da decisão e o recurso cabível, concluindo pela inadequação do agravo e pela inexistência de omissão.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: decisão que, na liquidação/cumprimento, extingue o processo e determina o arquivamento tem natureza de sentença, impugnável por apelação, não por agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que o provimento que, na liquidação/cumprimento, extingue o processo possui natureza de sentença, sendo cabível apelação. 2. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta a tese recursal e afasta a omissão, evidenciando pretensão de rediscussão do mérito."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 203, §§ 1º e 2º, 485, 487, 771, 924, 925, 1.015, parágrafo único e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 118; STJ, Recurso especial n. 1.090.429/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/5/2010; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.572.856/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.054.164/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARTA ROSA DE ALBUQUERQUE, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.

O julgado foi assim ementado (fl. 28):

> EMENTA – PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL - ACOLHIDA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA – BRASIL TELECOM – OI - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO PERITO E EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO CABÍVEL É A APELAÇÃO – NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de levantamento de desbloqueio.

Documento eletrônico VDA59486049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:48
Código de Controle do Documento: 860ff3ef-270a-4a13-977d-8514a1d31f78

> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se no presente recurso: a) em preliminar de Contrarrazões, o não conhecimento do recurso por inadequação da via recursal; e b) no mérito, eventual excesso de execução.
> III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O pronunciamento judicial de primeiro grau consiste em sentença, tendo em vista que homologou os cálculos do perito e extinguiu a liquidação, de forma que o recurso cabível é a apelação cível. 4. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, visto que constitui erro grosseiro a interposição de recurso impróprio, quando a lei processual expressamente determine qual a forma de impugnar.
> IV. DISPOSITIVO 5. Agravo não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 50):

> PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO MATERIAL VERIFICADO NO TÓPICO DA DESCRIÇÃO DO CASO EM EXAME NA EMENTA – RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 203 do Código de Processo Civil, porque a decisão que homologou cálculos, determinou expedição de certidão de crédito e habilitação na recuperação judicial não se enquadra como sentença extintiva da execução e, portanto, deveria ser qualificada como decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento;

b) 485 e 487 do Código de Processo Civil, pois o pronunciamento não se amolda às hipóteses de extinção sem ou com resolução de mérito que coloquem fim ao cumprimento de sentença, já que não houve satisfação da obrigação;

c) 771 c/c 924 e 925 do Código de Processo Civil, porquanto não ocorreu extinção da execução nas hipóteses legais (satisfação da obrigação, extinção da dívida, renúncia ou prescrição intercorrente), logo não caberia apelação; e

d) 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na liquidação de sentença ou no cumprimento de sentença; e

Documento eletrônico VDA59486049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:48
Código de Controle do Documento: 860ff3ef-270a-4a13-977d-8514a1d31f78

e) 1.022 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal a quo teria deixado de enfrentar, em embargos de declaração, a tese de cabimento do agravo de instrumento em decisão homologatória de cálculos com determinação de habilitação de crédito na recuperação judicial, configurando omissão.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento do agravo de instrumento e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito do agravo; requer ainda o provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração, com retorno para saneamento da omissão apontada, ou, subsidiariamente, que se julgue diretamente o mérito do agravo de instrumento (fls. 69-77).

Nas contrarrazões, a parte recorrida OI S. A. (em recuperação judicial) aduz que: a) não há prequestionamento dos arts. 203, 485, 487, 771, 924, 925, 1.015 e 1.022 do CPC, atraindo a Súmula n. 211 do STJ; b) o conhecimento do especial demandaria reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; e c) não cabe fungibilidade recursal quando há erro grosseiro, além de requerer o não conhecimento e, no mérito, o desprovimento do recurso (fls. 1.230-1.234).

O recurso especial foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de aparente confronto do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que homologa cálculos na liquidação/cumprimento (fls. 1.238-1.242).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59486049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:48
Código de Controle do Documento: 860ff3ef-270a-4a13-977d-8514a1d31f78

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, pela qual o Juízo homologou os cálculos do laudo pericial, declarou liquidada a obrigação para fins de prosseguimento da execução, determinou a expedição de certidões de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial e julgou extinto o feito com resolução de mérito, fixando honorários de 10% sobre o valor homologado (fls. 1.140-1.142, relatados em fls. 29, 32-33). O Tribunal de origem não conheceu do agravo por inadequação da via recursal, entendendo ser cabível apelação (fls. 28-36). Em embargos de declaração, retificou erro material e manteve a conclusão de inexistência de omissão (fls. 50-63).

Superados os pontos introdutórios, passo ao exame das alegações recursais, observada a ordem dos dispositivos apontados.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

Compulsando o acórdão embargado, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese suscitada pela recorrente quanto à alegada natureza interlocutória da decisão agravada em razão da necessidade de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, concluindo, de forma fundamentada, que não se configurava omissão, mas sim irresignação da parte com o mérito do julgado, a evidenciar verdadeiro intuito de rediscussão da matéria — finalidade estranha aos embargos de declaração.

Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois a questão referente à natureza da decisão e ao recurso cabível foi enfrentada pela Corte estadual, que concluiu pela inadequação do agravo e pela incidência de erro grosseiro, afastando a fungibilidade.

II - Arts. 203, 485, 487, 771, 924, 925 e 1.015 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59486049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:48
Código de Controle do Documento: 860ff3ef-270a-4a13-977d-8514a1d31f78

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão que homologa cálculos na fase de liquidação/cumprimento, com determinação de expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo da recuperação judicial, não põe fim à execução nas hipóteses do art. 924 do CPC, razão pela qual ostenta natureza interlocutória e é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único (fls. 70-76). Afirma que, à luz do art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC, sentença é o ato que extingue a execução, e decisão interlocutória é todo pronunciamento de natureza decisória que não se enquadre no § 1º; sustenta, ainda, a aplicabilidade do art. 771 c/c os arts. 924 e 925 do CPC, reforçando a inadequação da apelação.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que o pronunciamento judicial de primeiro grau consistiu em sentença, porque homologou os cálculos, declarou liquidada a obrigação e extinguiu a liquidação, determinando a habilitação do crédito na recuperação judicial; por isso, considerou cabível a apelação, reputando erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento e afastando o princípio da fungibilidade (fls. 31-36). Nos embargos, reafirmou a inexistência de omissão e a suficiência da fundamentação (fls. 52-56, 61-62).

Assiste razão ao Tribunal de origem.

É certo que esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que **a decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento de sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento** (Súmula n. 118 do STJ, "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do calculo da liquidação").

Tal orientação, contudo, pressupõe que a homologação do cálculo **não ponha fim ao processo**, limitando-se a resolver o incidente de liquidação para

Documento eletrônico VDA59486049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:48
Código de Controle do Documento: 860ff3ef-270a-4a13-977d-8514a1d31f78

viabilizar o prosseguimento da execução. É essa a premissa fática que distingue os precedentes invocados pela recorrente do caso concreto.

No caso dos autos, a decisão de primeiro grau não se limitou a homologar os cálculos periciais: **julgou extinto o processo, com resolução de mérito, expressamente com fundamento no art. 487, III, do CPC**, remetendo a exequente à habilitação de seu crédito no juízo universal da recuperação judicial da executada. Nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte é uniforme em reconhecer que o pronunciamento perde a natureza de decisão interlocutória, qualificando-se como verdadeira sentença, desafiável por apelação:

> Todavia, se o ato judicial proferido no âmbito do incidente de liquidação extingue o próprio processo, determinando inclusive o arquivamento dos autos, sua natureza já não será de simples decisão interlocutória que 'decide a liquidação', mas de verdadeira sentença (CPC, art. 162, § 1º), contra a qual o recurso cabível será o de apelação (CPC, art. 513) (REsp n. 1.090.429/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 26/5/2010).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO . BAIXA E ARQUIVAMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE . INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional . 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação. 3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, já que, à vista da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão processual ora examinada, a interposição de agravo de instrumento implica erro grosseiro, porquanto não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível à hipótese dos autos, qual seja, a apelação . 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.572.856/RS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 11/06/2018.)

Documento eletrônico VDA59486049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:48
Código de Controle do Documento: 860ff3ef-270a-4a13-977d-8514a1d31f78

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROVIMENTO JUDICIAL QUE, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EXTINGUE O PROCESSO . RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. Consoante orientação deste Superior Tribunal de Justiça, "ao dispor que 'Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento', o art . 475-H do CPC está disciplinando o que comumente ocorre, ou seja, que a decisão se limite a resolver o incidente de liquidação, fixando o quantum debeatur a ser objeto da execução forçada subsequente. Todavia, se o ato judicial proferido no âmbito do incidente de liquidação extingue o próprio processo, determinando inclusive o arquivamento dos autos, sua natureza já não será de simples decisão interlocutória que 'decide a liquidação', mas de verdadeira sentença (CPC, art. 162, § 1º), contra a qual o recurso cabível será o de apelação (CPC, art. 513)" (REsp 1090429/RJ, Rel . Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 26/05/2010) 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.054.164/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 21/08/2017.)

O acórdão recorrido, portanto, ao concluir que o pronunciamento de primeiro grau tem natureza de sentença — por ter homologado os cálculos periciais e, na mesma oportunidade, extinguido o feito com resolução de mérito —, e que o recurso cabível era a apelação cível, decidiu em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Incide, na espécie, o óbice da **Súmula n. 83 do STJ**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Tal enunciado é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional, quando a tese do acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se dá no caso.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte o recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA59486049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:48
Código de Controle do Documento: 860ff3ef-270a-4a13-977d-8514a1d31f78

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem em sede recursal de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59486049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:48
Código de Controle do Documento: 860ff3ef-270a-4a13-977d-8514a1d31f78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.216.583 / MS

Número Registro: 2025/0200516-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00190163519978120001 08318587620188120001 14018953020258120000 14018953020258120000050001 190163519978120001 8318587620188120001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARTA ROSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
RECORRIDO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862 HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526 ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:30
Código de Controle do Documento: 7dfe84d2-8316-4cbf-a372-724dc558edad

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:30
Código de Controle do Documento: 7dfe84d2-8316-4cbf-a372-724dc558edad